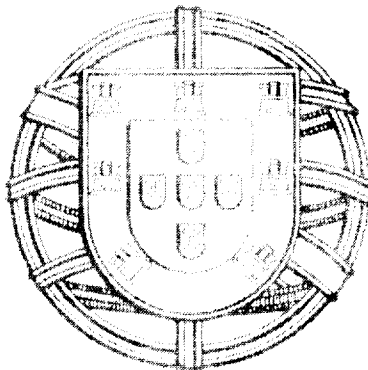




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Portaria n.º 343-A/88:

Fixa os preços indicativos aplicáveis ao leite de vaca e os preços de intervenção do leite em pó desnatado e da manteiga no continente e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Revoga a Portaria n.º 429/87, de 23 de Maio 2330-(2)

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 343-B/88:

Atribui subsídios aos cereais na campanha de 1988-1989 2330-(2)

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 343-C/88:

Fixa o preço de intervenção do arroz em casca para a campanha de 1988-1989 e para a qualidade tipo fixada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 179/86, de 4 de Julho 2330-(4)

Portaria n.º 343-D/88:

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 925-R/87, de 4 de Dezembro, que fixa os subsídios do leite 2330-(4)

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIOS
DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALI-
MENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.**

Portaria n.º 343-A/88

de 30 de Maio

Considerando a necessidade de fixação dos preços institucionais previstos no Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho, para a campanha de produção leiteira de 1988-1989;

Considerando que é vantajoso uniformizar as várias ajudas e simultaneamente nivelar as condições de aquisição de matéria-prima pelos vários utilizadores;

Ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, e o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo respectivo Presidente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os preços indicativos aplicáveis ao leite de vaca, definidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, são os seguintes:

- a) Preço indicativo no continente e na Região Autónoma da Madeira — 53\$78/kg;
- b) Preço indicativo na Região Autónoma dos Açores — 47\$25/kg.

2.º Os preços de intervenção do leite em pó desnatado referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, são os seguintes:

- a) Leite em pó desnatado de produção continental — 432\$7/kg;
- b) Leite em pó desnatado de produção açoriana — 417\$7/kg.

3.º Os preços de intervenção da manteiga referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, são os seguintes:

- a) Manteiga de produção continental a granel, em barras de 25 kg — 458\$7/kg;
- b) Manteiga de produção açoriana a granel, em barras de 25 kg — 464\$7/kg.

4.º Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho, os preços limiar dos produtos piloto de cada um dos grupos de produtos constantes do anexo I à Portaria n.º 63-G/86, de 1 de Março, são os seguintes:

	Preço limiar do produto piloto (escudos por quilograma)
1.....	110\$00
2.....	490\$00
3.....	540\$00
4.....	390\$00
5.....	436\$00

	Preço limiar do produto piloto (escudos por quilograma)
6.....	636\$00
7.....	786\$00
8.....	673\$00
9.....	925\$00
10.....	738\$00
11.....	703\$00
12.....	140\$00

5.º É revogada a Portaria n.º 429/87, de 23 de Maio.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Maio de 1988.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Maio de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Presidente do Governo Regional dos Açores, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 343-B/88

de 30 de Maio

A experiência colhida nas duas campanhas anteriores, aliada à futura regulamentação dos agrupamentos de produtores, que tornará efectiva a aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, leva a alterar o Despacho conjunto A-89/87-X, de 28 de Maio, embora tenham toda a actualidade os objectivos constantes do seu preâmbulo.

Acentua-se, porém, que o objectivo da concessão das presentes ajudas se centra na necessidade de propiciar ao cooperativismo agrícola os meios indispensáveis à sua sobrevivência na concorrência interna e comunitária a que estarão sujeitas já no termo da primeira etapa de adesão.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É instituída para a campanha de 1988-1989 e mantida até ao fim da primeira etapa de adesão às Comunidades uma ajuda sob a forma de subsídio ao trigo, milho, cevada e tritcale produzidos no território continental e vendidos em quantidades iguais ou superiores a 2500 t à indústria utilizadora pelas cooperativas que obedeçam aos requisitos fixados no n.º 2.º do presente diploma.

Para este efeito, entende-se por indústria utilizadora aquela que transforma a matéria-prima em produto acabado, susceptível de imediata utilização pelo consumo, com exclusão de qualquer actividade intermediária, ainda que de natureza industrial, designadamente a de secagem.

2.º Só podem candidatar-se às ajudas referidas no número anterior as cooperativas do ramo agrícola de transformação na área específica da cerealicultura e as cooperativas polivalentes que incluam secções de cereais criadas ao abrigo dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro. As cooperativas que pretendam beneficiar das ajudas em causa deverão proceder à sua inscrição no Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) ou na entidade em que este organismo delegar, para o que deverão apresentar os seguintes elementos:

- a) Estatutos da cooperativa, indicação da sua sede e dos respectivos corpos sociais, bem como a declaração de conformidade a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 394/82;
- b) Indicação do nome dos produtores de trigo, milho, cevada ou tritcale e seus associados que tenham as suas sedes ou propriedades na área de actividade da cooperativa;
- c) Indicação do local ou locais de armazenagem do trigo, milho, cevada ou tritcale destinados a venda directa pela cooperativa à indústria utilizadora, no caso de a cooperativa se encarregar da concentração do produto para esse efeito.

3.º As cooperativas referidas no número anterior estão ainda obrigadas a fornecer quinzenalmente às mesmas entidades as indicações seguintes:

- a) Lista das compras de trigo, milho, cevada ou tritcale efectuadas a produtores, dos locais de produção respectivos e dos locais de armazenagem, fique esta ou não a cargo da cooperativa;
- b) Lista das entregas efectuadas por conta das vendas às empresas industriais utilizadoras contendo os elementos referidos no n.º 6.º desta portaria e lista de entrada do cereal na fábrica para o caso das cooperativas que efectuam a transformação;
- c) Cópia do inventário permanente do trigo, milho, cevada ou tritcale mantidos à ordem da cooperativa, com indicação diária de todas as entradas e saídas, discriminado pelas respectivas localizações;
- d) Lista das entradas destes cereais no silo, acompanhada de documento emitido pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, comprovativa da entrada do cereal em regime de simples armazenagem e do compromisso de esse lote ficar fisicamente isolado de qualquer outro cereal armazenado, no caso de a cooperativa armazenar o trigo, milho, cevada ou tritcale em silos da EPAC.

4.º As empresas industriais utilizadoras de trigo, milho, cevada ou tritcale comprados directamente a cooperativas a que se aplique este regime deverão manter para os mesmos uma contabilidade de valores e fluxos físicos que os separe claramente de cereais comprados segundo outros regimes.

5.º O pagamento do subsídio está dependente da apresentação dos documentos que comprovem a transacção, a entrega do trigo, milho, cevada ou tritcale, por parte da cooperativa, bem como o seu recebimento e pagamento pela empresa industrial utilizadora, os quais são os seguintes:

- a) Contrato de compra e venda celebrado entre a cooperativa e a empresa industrial utilizadora, do qual conste o preço e demais condições de venda e ainda uma cláusula em que a cooperativa vendedora e a empresa industrial se obriguem a aceitar os métodos de colheita de produto para análise, bem como as análises laboratoriais relativas às qualidades e características dos cereais a transaccionar efectuadas pelos laboratórios referidos no n.º 12.º desta portaria como as únicas a serem tidas em conta em qualquer divergência que se suscite sobre as características do cereal;
- b) Guia de remessa, donde constem os elementos referidos no número seguinte;
- c) Cópia da ordem de transferência bancária, visada pela instituição de crédito, ou cópia de cheque visado e talão do depósito respectivo correspondente ao pagamento de cereal pela empresa industrial utilizadora, da quantidade referida na alínea a) deste número;
- d) Cópia do recibo passado pela cooperativa, comprovativo do pagamento efectuado pela empresa industrial utilizadora;
- e) No caso das cooperativas que efectuam a transformação, o pagamento do subsídio fica condicionado ao envio das fichas de fabricação, das quais constem os seguintes elementos: a quantidade e natureza do cereal, a data do início da fabricação e a quantidade e a natureza do(s) produto(s) final(ais).

6.º A guia de remessa prevista na alínea b) do n.º 5.º terá de conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do destinatário;
- b) Data e hora da expedição e origem do transporte;
- c) Meio de transporte utilizado, identificação do veículo transportador e do motorista, no caso de se tratar de veículo automóvel;
- d) Quantidades e natureza do cereal;
- e) Data, hora e local da recepção;
- f) Visto da entidade que recebeu o cereal, devidamente autenticado por carimbo da empresa industrial utilizadora.

7.º O subsídio será pago por transferência bancária nos dez dias seguintes à apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.

8.º O INGA poderá delegar noutra entidade o pagamento das quantias correspondentes ao subsídio, bem como a função de receber e conferir os documentos referidos nos números anteriores.

9.º — 1 — As cooperativas que beneficiam do subsídio são responsáveis pela origem da movimentação do cereal que venderem, devendo verificar, designadamente, a origem dos carregamentos que recebem ou transaccionam, se necessário, por inspecção aos locais de proveniência.

2.º — No caso de o cereal provir dos silos da EPAC, a cooperativa deverá dar conhecimento ao INGA deste facto e enviar-lhe os documentos emitidos pela EPAC, em conformidade com a alínea b) do n.º 5.º e o n.º 6.º desta portaria.

10.º É vedada à EPAC a venda de trigo, milho, cevada ou tritcale a produtores agrícolas ou a quaisquer outras entidades que não sejam os industriais utilizadores do cereal, devendo manter à disposição do INGA, relativamente a cada carregamento, os elementos sobre as suas vendas, nomeadamente os comprovativos das entregas efectuadas, bem como a identificação dos veículos transportadores e dos respectivos motoristas, quando se trate de veículos automóveis.

11.º A falta de cumprimento do disposto na presente portaria implica a exclusão da cooperativa durante uma campanha do regime deste subsídio e a devolução do total dos subsídios que tenha recebido a este título, constituindo-se a cooperativa responsável por essa devolução.

12.º O Instituto de Qualidade Alimentar fará publicar as listas dos laboratórios oficiais que, sob a sua supervisão, estarão quer ao serviço das cooperativas de produtores de trigo, milho, cevada ou tritcale para colheita de amostras para avaliação e análise dos cereais dos produtores, quer ao serviço dos industriais utilizadores.

13.º O subsídio referido no n.º 1.º será, para a campanha de comercialização de 1988-1989, de 15\$30 por quilograma de trigo-rijo da classe A, de 12\$80 por quilograma de trigo-rijo das classes B e C e trigo-mole, de 5\$ por quilograma de milho, de 15\$ por quilograma de cevada e de 14\$ por quilograma de tritcale, transaccionados nos termos desta portaria, nas quantidades mínimas referidas no n.º 1.º

14.º As cooperativas que pretendem beneficiar do subsídio e, para esse efeito, estejam já inscritas no INGA terão de actualizar a sua inscrição de acordo com as exigências previstas neste diploma.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 343-C/88

de 30 de Maio

Para a campanha orizícola de 1988-1989 entende-se estabelecer um aumento médio de preços de arroz para a produção nacional da ordem dos 5,5%, seguindo os aumentos fixados para a generalidade dos cereais.

A necessidade de orientar a produção orizícola para a satisfação da procura existente no mercado conduziu à manutenção de três níveis de remuneração na intervenção, à imagem do que se iniciou na campanha de 1987-1988.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de intervenção do arroz em casca para a campanha de 1988-1989 e para a qualidade tipo fixada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 179/86, de 4 de Julho, é de 60 330\$ por tonelada.

2.º São fixadas as seguintes bonificações e depreciações por variedade de arroz:

- a) Uma bonificação de 3400\$ por tonelada para as variedades *Italpatna, Ribe, Ringo, Roma, Rocca, Rinaldo Bersani, Delta, Safari, Arbório e Estrela A*;
- b) Uma depreciação de 2290\$ por tonelada para as variedades *Balilla, Monticelli, Chinês, Oeiras, Banata 35, Cigalon e Lusito*.

3.º O preço de intervenção do arroz em casca referido no n.º 1.º desta portaria será acrescido de uma majoração mensal, a partir de 1 de Dezembro de 1988 e até 30 de Junho de 1989, no montante de 715\$ por tonelada.

4.º O preço de intervenção refere-se ao arroz descarregado nos celeiros ou silos que vierem a ser indicados pelo organismo de intervenção.

5.º As condições de entrega à intervenção serão oportunamente divulgadas pelo organismo de intervenção.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Portaria n.º 343-D/88

de 30 de Maio

Considerando que, de acordo com o Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, a valorização da gordura do leite de produção nacional deve ser progressivamente elevada até atingir os valores praticados no nível comunitário;

Considerando ainda que o início de nova campanha de produção leiteira aconselha a revisão dos montantes dos subsídios previstos na Portaria n.º 925-R/87, de 4 de Dezembro:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 925-R/87, de 4 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O preço indicativo do leite no continente, referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, entende-se para o litro de leite

com 3,7 % do teor butiroso, sujeito a valorização ou desvalorização de \$55 por cada 0,1 % de gordura.

8.º — 1 —

2 — A margem mínima do retalhista é de 3\$20 por litro de leite.

9.º — 1 —

2 — As margens de comercialização fixadas para consumo fora do estabelecimento são de 3\$20 por litro para o retalhista.

10.º O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) suportará os seguintes subsídios, por litro de leite vendido para consumo público no continente:

Leite pasteurizado gordo	12\$60
Leite pasteurizado meio gordo ...	6\$65
Leite pasteurizado magro	3\$50
Leite ultrapasteurizado gordo	7\$60
Leite ultrapasteurizado meio gordo	6\$15
Leite ultrapasteurizado magro	4\$50

Leite esterilizado gordo

7\$60

Leite esterilizado meio gordo.....

6\$15

Leite esterilizado magro

4\$50

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Maio de 1988.

3.º É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e da Alimentação de 10 de Novembro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 271, em 24 de Novembro de 1987.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Maio de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 27\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex